AT autoridade tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício N.º: 30133 2012-04-16
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE BENS ENTRE O CONTINENTE E AS REGIÕES AUTÓNOMAS, E VICE-VERSA. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se que, por despacho de 8 de fevereiro de 2012, do Sr. Subdiretor-Geral para a Área da Gestão Tributária do IVA, exarado em informação vinculativa proferida por esta Direção de Serviços, foi sancionado o seguinte:

1. De harmonia com o n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA (CIVA), na redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, as importações, transmissões de bens e prestações de serviços que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas nas regiões autónomas (RAs), beneficiam das taxas de 4%, 9% e 16%, relativamente à RA dos Açores, e de 5%, 12% e 22%, relativamente à RA da Madeira, referentes, respetivamente, às operações mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo.

Decreto-lei n.º 347/85, de 23 de agosto

2. A legislação especial para que remete o n.º 3 do artigo 18.º do CIVA tomou forma no Decreto-Lei n.º 347/85[1], de 23 de agosto. Para efeitos de aplicação das taxas referidas naquela norma do Código, tais operações consideram-se efetuadas nas RAs, de acordo com os critérios estabelecidos nos números 3 e 4 do artigo 1.º deste diploma legal.

3. O n.º 3 estabelece o princípio geral de que as operações tributáveis são localizadas no continente, ou nas RAs, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do CIVA, com as devidas adaptações.

[1] Com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março.

MOD. 010.01

4. O n.º 4 clarifica quais as prestações de serviços de transporte que se consideram localizadas, para efeitos do imposto, no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas:

"*Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice versa, são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.*"

5. A norma legal tem, contudo, suscitado dúvidas quanto à expressão "*estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas*".

De acordo com o Código do IVA, a expressão está, por regra, relacionada com o local do estabelecimento estável do prestador do serviço, em contraposição com a expressão "*estabelecimento estável para o qual os serviços são prestados*", referente ao adquirente dos serviços. Em ambos os casos, independentemente do local onde ocorre materialmente o serviço.

6. De acordo com esta aceção da expressão, o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85 deve ser entendido como referindo-se às prestações de serviços de transporte entre o continente e qualquer das RAs, as quais se consideram localizadas onde se encontra o estabelecimento estável do prestador, a partir do qual presta o serviço, independentemente de qualquer outro critério, nomeadamente, do local onde ocorre o início do transporte. Deste modo, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85 não assenta na localização física do transporte, ou do seu início.

7. Não obstante, às prestações de serviços que se consubstanciem no transporte de bens entre o continente e qualquer das RAs, ou vice-versa, aproveita a isenção prevista na alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

Transportes terrestres de aproximação

8. Tendo em conta que o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85 abrange expressamente o transporte de bens entre o continente e qualquer das RAs, e vice-versa, as prestações de serviços de transporte que configurem um transporte no interior de cada circunscrição ficam fora da regra específica de localização, devendo obedecer às regras de localização do artigo 6.º, com as necessárias adaptações, de harmonia com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85.

9. No entanto, o transporte entre o continente e as RAs e vice-versa, pode ter associado o chamado "transporte terrestre de aproximação", correspondente ao percurso até ao local de embarque e, na chegada, até ao local de destino dos bens. Embora efetuados no interior de cada território, estes serviços estão, ou não, incluídos no conceito a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, consoante façam, ou não, parte da prestação de serviços de transporte entre diferentes circunscrições.

10. Considera-se que o transporte entre o continente e qualquer das RAs, e vice-versa, inclui o "transporte terrestre de aproximação" no interior do território de expedição e/ou de receção, quando este seja parte de uma única prestação de serviços, como tal faturada ao cliente, efetuada entre o local de expedição e o local de receção dos bens. Neste caso, a todo o serviço aproveita a isenção prevista na alínea t) do artigo 14.º do CIVA.

11. No entanto, ao transporte dos bens efetuado por um transportador local dentro do respetivo território ou circunscrição, por conta do prestador originário do serviço, aplica-se a regra da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, por força do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, independentemente de este último poder tratar a operação como um único serviço prestado ao seu cliente.

12. Consideram-se revogados, a partir desta data, todos os entendimentos anteriormente proferidos, que contrariem as instruções agora divulgadas.

13. Apresenta-se, em anexo, um quadro demonstrativo da localização das operações, de acordo com as orientações agora difundidas.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,

Miguel Silva Pinto

ANEXO

Localização das prestações de serviços de transporte de bens.

Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Tipo de serviço	Estabelecimento do **Prestador**, a partir do qual atua	Estabelecimento ou domicílio e natureza do **Adquirente**	Localização material da operação	Localização da operação para efeitos de IVA	Taxa %
Transporte de bens entre o continente e os Açores ou a Madeira e vice-versa. Inclui os transportes terrestres de aproximação, quando estes façam parte daquele serviço, como tal faturado.	Continente	É irrelevante a natureza e a localização do Adquirente	É irrelevante a localização material da operação	Continente (art. 1º, nº 4 do DL 347/85)	Operações isentas com direito a dedução (Al. t) do nº 1 do art. 14º do CIVA)
	Açores			Açores (art. 1º, nº 4 do DL 347/85)	
	Madeira			Madeira (art. 1º, nº 4 do DL 347/85)	
Transporte de bens no interior de um dos territórios (Continente, Açores ou Madeira), ainda que relacionado com o transporte entre diferentes circunscrições, quando faturado autonomamente.	É irrelevante a localização do estabelecimento do Prestador	Continente Sujeito Passivo	É irrelevante a localização material da operação	Continente (Al. a) do nº 6 do art. 6º do CIVA)	23
		Açores Sujeito Passivo		Açores (Al. a) do nº 6 do art. 6º do CIVA)	16
		Madeira Sujeito Passivo		Madeira (Al. a) do nº 6 do art. 6º do CIVA)	22
		Particular, sendo irrelevante a localização do domicílio	Continente	Continente (Al. a) do nº 10 do art. 6º do CIVA)	23
			Açores	Açores (Al. a) do nº 10 do art. 6º do CIVA)	16
			Madeira	Madeira (Al. a) do nº 10 do art. 6º do CIVA)	22

MOD. 010.01